



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.009 - PE (2011/0290636-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO FORMULADO NO SEGUNDO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELO PACIENTE JUNTO À CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE TRATAVA DE REITERAÇÃO. EQUÍVOCO NO SEU NÃO-CONHECIMENTO. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, CONTUDO, CONCEDIDA *EX OFFICIO*.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que se verifica na hipótese.

3. Da atenta leitura dos documentos encartados aos autos, verifico que efetivamente o Tribunal de origem não apreciou o fundamento ventilado na inicial do HC 0018726-91.2011.8.17.0000 de que a decisão de pronúncia seria nula, por terem sido consignadas razões de decidir que não encontram apoio nos elementos probatórios do processo-crime. E, por tal pedido não ter sido ventilado no primeiro *mandamus* impetrado perante a Corte *a quo*, o segundo *habeas corpus*, no ponto, não poderia ter sido considerado reimpetração pelo Desembargador-Relator.

4. Configurada indevida negativa de prestação jurisdicional.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, entretanto, concedida *ex officio*, para que o Tribunal *a quo* analise o fundamento de que os depoimentos de testemunhas teriam sido reproduzidos na decisão de pronúncia com o sentido alterado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.009 - PE (2011/0290636-0)

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA – pronunciado em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal –, contra ato proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Alega o Impetrante, em petição inicial redigida sem clareza, que a decisão por intermédio da qual o Desembargador-Relator não conheceu da impetração originária é ilegal, por ser ilegal o fundamento para tal conclusão – o de que o pedido requerido no segundo *habeas corpus* impetrado perante a Corte *a quo* era mera reiteração da pretensão formulada no primeiro *mandamus*.

No ponto, narra, em suma, o que se segue (fls. 08/09):

"1.4. Eminente Ministro relator, consoante o acima colacionado, vê-se com cristalina clareza meridiana, que a decisão ora combatida se encontra equivocada, não se coaduna com a realidade-da inicial do habeas impetrado naquela corte a quo eis que a todo o tempo somente se pede e se aduz a falta de fundamentação da Sentença de Pronúncia em relação à manutenção do decreto prisional existente.

1.5. Não menos grave, é o fato do coatar não ter enfrentado os outros pedidos aduzidos naquela inicial quais sejam, a NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANTE O EXCESSO DE LINGUAGEM, A NULIDADE ATACADA PELA INDEVIDA EDIÇÃO DE TRECHOS PELO PROLATOR DA SENTENÇA, revelando indiscriminadamente, nítido cerceamento de defesa da tese aventada pelo paciente daquele writ. causando insanáveis prejuízos, eis que o não enfrentamento da tese ali produzida, impede a consecução dos atos processuais em instância superior, eis que qualquer pedido deste natureza, restará acometida de indevida supressão de instância pela falta de pronunciamento pela corte originária.

1.6. A decisão ora combatida, evidencia flagrantemente que o ora paciente encontra-se cerceado do seu direito de ter acesso ao judiciário, causando inegável NEGATIVA DE JURISDIÇÃO, não podendo se olvidar que inscrito no rol dos direitos fundamentais, revela-se intocável o acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 51, XXXV, da CF, repita-se, acesso este, que por ora não está ao alcance do ora paciente.

1.7. A decisão ora atacada, tamanha é a sua discrepância do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora preconizado na causa de pedir da impetração naquela corte a quo, pois, além de revelar a desídia do estado juiz, representado no caso pela autoridade ora tida coatora, de tão esdrúxula, é de se pensar que o relator coator, deve ter decidido in casu, como se estivesse tratando de outros autos e não do habeas impetrado pelo ora impetrante/paciente.

1.8. Vejamos a seguinte assertiva do coator; "A alegada ausência dos elementos que justifiquem a custódia preventiva do paciente já foi debatida e apreciada por este Tribunal, quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 0008623-30.2008.8.17.0000 (172017-6), impetrado em proveito do mesmo paciente. Trata-se, portanto, de mera reimpetração.". Mesmo que tivesse o impetrante/paciente efetivado uma suposta mera reimpetração, consoante fora o entendimento do relator coator, não traria prejuízo para aquela impetração, ad argumentandum tantum, o suposto prejuízo alegado seria em relação ao tocante as alegações de vício na perícia tanatoscópica???" (sic).

Requer, **do que se pode entender da confusa petição inicial**, liminarmente e no mérito, **tão somente**, que o Tribunal *a quo* analise o fundamento de que depoimentos de testemunhas – devidamente formulado no HC n.º 0018726-91.2011.8.17.0000 – teriam sido reproduzidos na decisão de pronúncia, pelo Magistrado singular, com o sentido alterado, de forma que seria nula a decisão.

Indeferi a liminar às fls. 64/65, em razão da deficiência na instrução do feito.

O Tribunal Impetrado, por intermédio do ofício de fl. 74, trouxe aos autos cópias de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 173/175, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.009 - PE (2011/0290636-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO FORMULADO NO SEGUNDO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELO PACIENTE JUNTO À CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE TRATAVA DE REITERAÇÃO. EQUÍVOCO NO SEU NÃO-CONHECIMENTO. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, CONTUDO, CONCEDIDA *EX OFFICIO*.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que se verifica na hipótese.

3. Da atenta leitura dos documentos encartados aos autos, verifico que efetivamente o Tribunal de origem não apreciou o fundamento ventilado na inicial do HC 0018726-91.2011.8.17.0000 de que a decisão de pronúncia seria nula, por terem sido consignadas razões de decidir que não encontram apoio nos elementos probatórios do processo-crime. E, por tal pedido não ter sido ventilado no primeiro *mandamus* impetrado perante a Corte *a quo*, o segundo *habeas corpus*, no ponto, não poderia ter sido considerado reimpetração pelo Desembargador-Relator.

4. Configurada indevida negativa de prestação jurisdicional.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, entretanto, concedida *ex officio*, para que o Tribunal *a quo* analise o fundamento de que os depoimentos de testemunhas teriam sido reproduzidos na decisão de pronúncia com o sentido alterado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que se verifica, contudo, na hipótese.

Conforme se verifica da leitura do relatório do *habeas corpus* decidido em 17/11/2011 (n.º 0018726-91.2011.8.17.0000, a segunda impetração perante a Corte de origem, contra a decisão de pronúncia), o Desembargador-Relator considerou, na oportunidade, ter sido formulado pedido tão somente referente à prisão processual do Paciente. Confira-se, *ad litteram* (fl. 53):

"Flávio Pinto de Azevedo Almeida, qualificado nas autos, impetrou o presente Habeas Corpus, com pretensão liminar, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direita da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Sustenta, em síntese, que o impetrante/paciente, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §20, inciso II, do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto de prisão preventiva mantido na pronúncia carece de fundamentação idônea. Pugna, ao final, pela REVOGAÇÃO da medida constritiva."

Por tal motivo, o *writ* foi tido como reiteração da impetração anterior (em que se impugnou o decreto de prisão preventiva), decidido em 22 de agosto de 2008 (fl. 168).

Ocorre que, da atenta leitura dos documentos encartados aos autos, verifico que, equivocadamente, o Tribunal de origem deixou de apreciar o fundamento ventilado na inicial do HC n.º 0018726-91.2011.8.17.0000 de que a decisão de pronúncia seria nula (alegou o Paciente/Impetrante que os depoimentos de testemunhas teriam sido reproduzidos na decisão de pronúncia com o sentido alterado). Isso porque tal pedido, efetivamente, não foi requerido no primeiro *writ* (HC n.º 0172017-6, impetrado **antes** da prolação da pronúncia).

Explicita-se: o Tribunal de origem não apreciou o fundamento ventilado na inicial do segundo *habeas corpus* impetrado na origem de nulidade da decisão de pronúncia. Uma vez que tal pedido não foi formulado no primeiro *mandamus* impetrado perante a Corte *a quo* (HC 0018726-91.2011.8.17.0000, o posterior), no ponto, não poderia ter sido considerado reimpetração pelo Desembargador-Relator.

Resta configurada, efetivamente, portanto, indevida negativa de prestação jurisdicional.

Com igual conclusão, desta Corte, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO DE MAIS DE UM MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO AO ARGUMENTO DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. EQUÍVOCO. EXAME DE MÉRITO NÃO REALIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A questão referente à nulidade da intimação da sentença condenatória pela via editalícia não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre este tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Entretanto, da leitura das decisões proferidas, observa-se que em nenhum momento o mérito dos remédios constitucionais foi enfrentado pelo Tribunal a quo, porquanto o primeiro habeas corpus lá impetrado não foi conhecido em razão da falta da documentação necessária à apreciação da questão, isto é, o seu conhecimento foi obstado pelo não preenchimento de um dos requisitos formais da impetração do mandamus, de tal sorte que não há que se falar em reiteração do pedido - ainda que seja idêntico ao formulado no primeiro writ - já que não havia qualquer manifestação definitiva sobre a eiva articulada, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Estadual.

3. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do pedido formulado nos autos do Habeas Corpus nº 990.09.366054-7 ali impetrado". (HC 165.508/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1- Hipótese na qual a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

2- Se o habeas corpus originário não foi conhecido sob o fundamento de ser reiteração de outro, o qual, todavia, foi impetrado em favor de paciente diverso, além do mérito da questão também não ter sido examinado neste writ, resta evidenciada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Colegiado estadual.

3- A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

4- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superados os argumentos de reiteração e de existência de recurso próprio, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito." (HC 81.441/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Des. convocada do TJ/MG –, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 324.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. Entretanto, concedo *habeas corpus ex officio*, para que o Tribunal *a quo* analise o fundamento de que depoimentos de testemunhas – devidamente formulado no HC n.º 0018726-91.2011.8.17.0000 – teriam sido reproduzidos na decisão de pronúncia com o sentido alterado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0290636-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.009 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120060314118 187269120118170000 2569173

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.